

Inquérito Civil n. 06.2019.00001883-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Márcio Vieira, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n., representada neste ato pelo seu Presidente, Sérgio Sanagiotto, doravante denoninado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001883-1, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público proteger o patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO a previsão do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo que a administração pública deve obediência aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que para a proteção do patrimônio público a concessão de diárias exige a adoção de critérios, controle e fixação de montante que atenda ao interesse público, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adotados pela Constituição Federal e Direito Administrativo, sintetizados na obediência a critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum e na adequação do ato administrativo para a obtenção do fim visado, bem como pelo atendimento ao princípio da economicidade, estatuído no art. 70 da



Constituição Federal, que significa a obtenção do máximo resultado com o mínimo de dispêndio;

CONSIDERANDO que a definição de diária está prevista na Lei Federal n. 8.112/90, art. 58, dispondo que o afastamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional enseja o pagamento de passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, o que requer o controle efetivo dos gastos arcados pelo erário público;

CONSIDERANDO que a diária não deve ter o fim de complementação salarial, mas caráter indenizatório;

CONSIDERANDO que para o Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte a autorização para uso de diária, em caso de viagem, está prevista exclusivamente na Lei Municipal n. 395/2009, de 31.8.2009, a qual dispõe, em suma, que farão jus ao recebimento de diárias os vereadores e servidores da Câmara Municipal que afastarem-se do município em serviço e para participação em cursos de formação e equivalentes;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal se limita a prever as hipóteses de concessão de diárias e fixar o parâmetro para o cálculo dos seus valores, conforme percentuais sobre os subsídios dos vereadores dispostos no art. 2º da Lei Municipal n. 395/2009;

CONSIDERANDO que a participação em eventos, que legitima o uso da diária, não possui regramento específico na norma retrocitada, tampouco há informação quanto a eventual Resolução expedida pelo Poder Legislativo Municipal que estabeleça claros critérios para a concessão, pagamento e prestação de contas das diárias, não exigindo a demonstração do interesse público em face da viagem;

CONSIDERANDO que a frequência a cursos, seminários, treinamentos e congressos, com a finalidade de qualificação dos vereadores, é indicada para o fim de capacitá-los ao exercício da vereança, inclusive em face da responsabilidade decorrente de seus votos (art. 1º e 6º da Lei n. 4.717/65 – Lei da Ação Popular);

CONSIDERANDO que a inexistência Resolução expedida pelo Poder Legislativo Municipal implica na ausência de claros critérios de concessão,



pagamento e prestação de contas das diárias, o que pode ensejar a outorga desordenada de diárias em prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO os valores expressivos apurados nos autos do procedimento de Notícia de Fato n. **01.2019.00004562-8**, pagos a título de diárias aos vereadores no ano de 2018, no total de R\$ 63.431,73, o que corresponde a 8,58% do total de despesas da Casa Legislativa no exercício financeiro de 2018, a qual foi de R\$ 738.700,00, conforme demonstrativo anexo;

CONSIDERANDO que pelo princípio da economicidade na administração pública é menos oneroso dar-se preferência para a capacitação dos vereadores e servidores através de entidades sediados no Estado de Santa Catarina, que apresentem plena capacidade técnica para atender aos objetivos das Câmaras Municipais de Vereadores, evitando-se viagens para fora do Estado, inclusive sendo adequado fomentar-se a capacitação coletiva dos vereadores no próprio município de Ponte Serrada;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 1127/2008 estabelece diárias no âmbito do Poder Executivo Estadual de R\$ 450,00 para deslocamentos a capitais do país (fora do Estado) e R\$ 340,00 para viagens a outros municípios dentro do Estado, ao passo que os valores atuais das diárias para vereadores e servidores do Legislativo do município de Novo Horizonte correspondem a R\$ 539,07 para viagens à Capital do Estado de Santa Catarina e demais Estados da região Sul (RS e PR) e R\$ 718,76 aos demais Estados e R\$ 269,53 para municípios dentro do Estado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao julgar a Representação n. 11/00494119, do município de Cunhataí, considerou inconstitucional o pagamento de diárias em valores maiores ao estabelecido pelo Decreto Estadual n. 1127/2008 (decisão n. 4619/2013);

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:



Cláusula 1ª: O presente ajuste visa adequar a Câmara de Vereadores de Novo Horizonte às normas que disciplinam o pagamento de diárias aos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O compromissário, como vereador e presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte compromete-se na obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar e apresentar Projeto de Lei que vise a alteração da norma que disciplina o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, a fim de estabelecer claros critérios para a concessão, pagamento, prestação de contas e fixação de novo valor de diárias.

§1º O Projeto de Lei deverá disciplinar os procedimentos gerais para concessão de diárias, pagamento, prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, o que se sugere seja realizado nos seguintes termos:

Seção I Solicitação de Diárias

- Art. 1°. A diária será concedida a titulo de indenização de despesas com alimentação, transporte e pousada ao servidor ou vereador que se deslocar temporariamente dentro, fora do país e da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer.
- § 1°. A solicitação de diária deve ser formalizada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do início do deslocamento ou viagem.
- § 2º. Em casos emergenciais, devidamente justificados, poderá ocorrer a solicitação de diárias com o período inferior aos 3 (três) dias, ou após o retorno.
- § 3º. Para fins de solicitação de diárias serão necessários os seguintes documentos:
- a) formulário de solicitação de diária:
- b) documentação de convocação, se houver;
- c) programação do evento.
- Art. 2º. Terão direito às diárias os servidores municipais do Poder Legislativo, efetivos, concursados, contratados, comissionados e agentes políticos, que se deslocarem da sede para realizar cursos de capacitação profissional ou para fins de representação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As diárias se destinam à cobertura das despesas com alimentação, estadia e locomoção.



Seção II Análise da Chefia Imediata

Art. 3°. Compete ao Presidente da Mesa Diretora avaliar o pedido da diária, o objetivo da viagem e o tempo necessário, cabendo a ele, ainda, verificar: I - a existência de recurso financeiro disponível para viagem;

II - a quantidade de diárias recebidas pelo servidor ou vereador, que não deve exceder **a 8 (oito) diárias por ano.**

Parágrafo único. O limite acima previsto somente poderá ser ultrapassado em situações relevantes de comprovado interesse público, que devem ser justificadas e autorizadas pela Mesa Diretora e juntada à solicitação de diárias.

Seção III Aprovação de Diárias

Art. 4°. Caberá apenas ao ordenador da despesa (Presidente da Mesa Diretora) ou a autoridade por ele delegada, autorizar ou não o deslocamento do servidor.

Parágrafo único. Após o deferimento da autorização, deverá o pedido ser encaminhado para o Departamento de Contabilidade que fará os devidos procedimentos de praxe.

Seção IV Da Fixação e do Pagamento das Diárias

- Art. 5°. As diárias, fixadas em valor nominal, são escalonadas de acordo com o local de destino, nos seguintes valores:
- I R\$ 120,00 para a região da Acanor;
- II R\$ 300,00 para demais regiões do Estado de Santa Catarina;
- III R\$ 400,00 para outros Estados.

Parágrafo único. Os valores das diárias poderão ser reajustados anualmente, por meio de Lei, limitados ao índice inflacionário do período.

- Art. 6°. Ao deslocamento que não exigir do servidor/vereador gastos com hospedagem, alimentação e locomoção, sendo oferecido pela organização do evento, não será paga nenhuma diária, independentemente do horário.
- Art. 7º As diárias são contadas por períodos de 24 horas a partir do deslocamento do servidor/vereador.
- Art. 8°. Quando não houver pernoite será pago 1/2 (metade) do valor da diária, independente das horas transcorridas.
- Art. 9°. Concluída a verificação do quantitativo de diárias, o Departamento de Contabilidade fará a conferência da solicitação de diárias antes do seu empenho.



Art. 10. A diária será paga antes do início da viagem, de uma só vez, exceto se ela já tiver sido iniciada na hipótese de emergência.

Parágrafo único. Não será considerada emergência a participação em eventos programados, tais como cursos, seminários, palestras, reuniões, congressos e workshops, mas somente os relacionados com estado de calamidade pública, convocação extraordinária ou participação em campanha imprevista, o que deverá ser comprovado posteriormente por meio de declaração ou qualquer outro documento idôneo.

Art. 11. As solicitações de autorização e o pagamento de diárias quando a viagem se estender para o final de semana ou feriado, ou se a viagem iniciar neste período e, ocorrendo falta de tempo hábil para realização da solicitação, serão expressamente justificados, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas a respectiva aceitação da justificativa.

Parágrafo único. Quando o deslocamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor/vereador terá direito às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente.

Seção V Prestação de Contas

- Art. 12. O servidor ou o agente político prestará contas das diárias recebidas até <u>5 (cinco) dias úteis após o seu retorno.</u>
- § 1°. A efetiva realização da viagem será comprovada mediante apresentação de documentos que confirmem as seguintes situações: I) o deslocamento:
- a) autorização para uso do automóvel em caso de viagem com veículo oficial:
- b) bilhete de passagem nominal ao beneficiário se o melo de transporte utilizado for o coletivo;
- c) cupom fiscal do combustível nominal ao beneficiário, caso o deslocamento tenha se dado com seu veiculo particular; ou
- d) comprovante de embarque nominal ao beneficiário, em se tratando de transporte aéreo.
- d.1) O uso de transporte aéreo em viagem dependerá de justificativa firmada pelo ordenador de despesas, da urgência, da inadiabilidade do compromisso ou da conveniência.
- d.2) A conveniência deverá ser avaliada caso o meio aéreo for mais econômico, considerando o dispêndio com diária, valores das passagens e o tempo.
- II) a estada no local de destino:
- a) fotocópia da ata de presença em reunião ou missão, ofício de apresentação, lista de frequência, certificado de participação no evento, programação;
- b) nota fiscal de hospedagem e alimentação;
- c) em caso de o servidor/vereador viajar a vários destinos no mesmo dia, ele



não precisa comprovar a estada em todos os lugares visitados.

- § 2º. O período ou fração de meia diária será necessariamente comprovado com documento fiscal de despesas com alimentação e combustível, sem prejuízo do respectivo comprovante de estada no local de destino.
- § 3°. É vedado o pagamento de diária integral sem a devida comprovação de pernoite.
- § 4°. Os comprovantes de despesas deverão ser sempre originais e nominais ao beneficiário, não sendo aceito: a) em fotocópias; b) com rasuras ou com emendas e entrelinhas, que possam prejudicar sua clareza; c) ilegíveis; e d) com data anterior ou posterior aos dias viajados.

Seção VI Da Não Prestação de Contas Após a Viagem

- Art. 13. Caso o servidor/vereador não preste contas no prazo de 5 (cinco) dias úteis após seu retorno, o servidor responsável pelo setor da tesouraria deve comunicar formalmente ao responsável imediato, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 1º. O responsável imediato deverá adotar as medidas cabíveis, como, por exemplo, descontar em folha de pagamento o valor das diárias recebidas pelo servidor e a não concessão de novas diárias, enquanto houver contas pendentes a serem prestadas.
- § 2º. O servidor responsável pela tesouraria deverá analisar e preencher o formulário de verificação de diárias e, em consequência, encaminhar os documentos comprobatórios das despesas ao Presidente da Mesa Diretora, que analisará os documentos entregues pelo servidor/vereador, podendo considerá-los:
- a) suficientes: junta todos os documentos para compor a prestação de contas: ou
- b) insuficientes: solicita ao servidor a apresentação de outros documentos ou, conforme o caso, a devolução das diárias recebidas.
- § 3º. O Presidente da Mesa Diretora terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos documentos, para verificação, análise de recursos e emissão de parecer acerca da prestação de contas dos beneficiários.

Seção VII Dos Documentos da Prestação de Contas

- Art. 14. Os principais documentos que devem compor a prestação de contas de diárias são:
- a) formulário de solicitação de diárias;
- b) nota de empenho;
- c) nota de estorno de empenho, se houver;
- d) cópia dos cheques ou transferência bancária, ou qualquer outro meio idôneo que comprove o recebimento da diária pelo beneficiário;
- e) documentos fiscais que compõem o formulário;
- f) comprovantes de deslocamento;



- 9) comprovantes da estada no destino;
- h) comprovantes de devolução das diárias, caso seja necessário.
- § 1º. O Presidente da Mesa Diretora deverá analisar a regularidade do processo de prestação de contas de diárias e expedir parecer conclusivo.
- § 2°. Os documentos fiscais deverão conter o nome do servidor.
- § 3°. Em se tratando de deslocamento com o veículo particular do beneficiário, deverá conter no cupom fiscal o número da placa e quilometragem, o qual deverá sair da sede do Município abastecido.

Seção VIII Das Sanções

Art. 15. O ordenador de despesas que autorizar o pagamento de diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, responderá solidariamente pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custos das passagens e outras despesas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Estará sujeito à aplicação das sanções cabíveis, de igual modo, aquele que indevidamente autorizar, creditar, pagar ou atestar falsamente a realização de viagem.

Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 16. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n. 395/2009, de 31.8.2009 e as disposições em contrário.

§2º. O compromissário compromete-se em elaborar o projeto de lei nos moldes sugeridos e encaminhá-lo para a Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte/SC, bem como submetê-lo à votação em até **60 (sessenta) dias** da data da assinatura deste Termo.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3º: O não cumprimento do ajustado, implicará a responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (cem reais) por dia pelo descumprimento da obrigação, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

§1º. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo



Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85.

§2º. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

§3º. Eventual impossibilidade de cumprimento do prazo fixado da cláusula segunda, §2º, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmará termo aditivo a este ajustamento.

4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS:

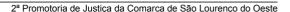
Cláusula 4º: Os parâmetros pactuados no presente termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

Cláusula 5º: A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo Termo de Compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

Cláusula 6º: A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos Os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo.

Cláusula 7º: O compromitente compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

Cláusula 8º: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 9º: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Lourenço do Oeste, 30 de maio de 2019.

[assinado digitalmente]
MARCIO VIEIRA
Promotor de Justiça

Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte Sérgio Sanagiotto Compromissário Richardson Batisti
Assessor Jurídico – OAB/SC 42.306

Testemunhas:

Camila da Rosa Cardoso Testemunha Katia Carina Calvi Nicola Testemunha



Inquérito Civil n. 06.2019.00001883-1

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2019.00001883-1 e comunica o arquivamento, neste ato, ao COMPROMISSÁRIO, com fundamento no artigo 48, II, e na forma do art. 49, § 1° e § 3°, do Ato n. 395/2018/PGJ, salientando que, no caso de não concordância com o arquivamento procedido, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Lourenço do Oeste, 30 de maio de 2019.

[assinado digitalmente]
MARCIO VIEIRA
Promotor de Justiça

Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte
Sérgio Sanagiotto
Compromissário